



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02215/08
1/2

Pág.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA IPECS – PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 –
REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 55 /2.010

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA - IPECS**, cujo Relatório inserto às fls. 174/179 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é dos Senhores **ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA** (janeiro a setembro) e **MANUEL DUARTE CARDOZO FILHO** (outubro a dezembro);
2. Os antecedentes históricos e de constituição do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Complementar Municipal nº 004/93** e regulamentado pela **Lei Complementar nº 011/99**, revogada em **08 de dezembro de 2006** pela **Lei Complementar nº 014/2006**. O Regimento Interno do IPECS foi aprovado através do **Decreto Municipal nº 059/00**. O Fundo Previdenciário de Campo de Santana - FUNPCS foi instituído através do **Decreto Municipal nº 111/07**, com a finalidade de operacionalizar os recursos previdenciários remanescentes dos créditos advindos de contribuições devidas e não recolhidas pelos entes mantenedores;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 10.732,35**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 28.086,55**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes;
4. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 27.086,77**;
5. Detectou-se *deficit* orçamentário de **R\$ 17.354,20**, o qual se justifica pela ausência de repasse das contribuições, haja vista a extinção do RPPS (fls. 176);
6. As despesas com Pessoal representaram **96,44%** do total da despesa realizada;
7. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica somaram **R\$ 999,78** e representaram **3,56%** das despesas totais;
8. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Gestor do RPPS, Sr. ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA:

1. Despesas realizadas em o correspondente empenho, no valor de **R\$ 2.485,79** (fls. 160 e 176);

De responsabilidade do Gestor do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO DE SANTANA, Sr. MANUEL DUARTE CARDOZO FILHO (outubro a dezembro de 2007):

1. Divergência entre créditos nos extratos bancários e a receita da dívida contabilizada na PCA e no balancete do mês de novembro de 2007 (fls. 175).

Notificados, os Senhores **ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA** e **MANUEL DUARTE CARDOZO FILHO** deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02215/08
2/2

Pág.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Pertinente à divergência entre os créditos nos extratos bancários e a receita da dívida contabilizada na PCA e no balancete do mês de novembro de 2007, a falha é de caráter formal, cabendo apenas recomendação no sentido de que não mais se repita.

Quanto às despesas realizadas sem o correspondente empenho, no valor de **R\$ 2.485,79**, cabe recomendação no sentido de observar com rigor os ditames da Lei 4.320/64.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do Instituto de Previdência de Campo de Santana - IPECS, sob a responsabilidade dos Senhores **ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA**, no período de janeiro a setembro/2007, e **MANUEL DUARTE CARDOZO FILHO**, no período de outubro a dezembro/2007;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do IPECS no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02215/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas do Instituto de Previdência de Campo de Santana - IPECS, sob a responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA, no período de janeiro a setembro/2007, e MANUEL DUARTE CARDOZO FILHO, no período de outubro a dezembro/2007;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Gestor do IPECS no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

mgsr